



Prefeitura Municipal de Oratórios

Praça Padre Alípio Pinheiro, nº 05 - Oratórios - MG - CEP: 35.439.000

LEI N.º 002/97

Estabelece Diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município para o exercício de 1997 e dá outras providências.

José Antônio Delgado, Prefeito Municipal de Oratórios MG, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - A Lei Orçamentaria para o exercício de 1997 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, no que for ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial e as diversas receitas, admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas arrecadadas pelo município de origem, dos contribuintes das áreas emancipadas, durante o exercício de 1996, serão corrigidas pelo índice oficial de inflação, do período, para o exercício de 1997.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estadual, na data de sua solicitação.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159, I, b, c e II, e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor de receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentarias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

§ - O poder legislativo encaminhará até 90 (noventa) dias, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante e adequá-lo às normas estatuídas no art. 23, da Lei Complementar nº 37 de 18 de janeiro de 1995.

Art. 4º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§ - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no art. 2º, §§ 2º e 3º.

Art. 5º - Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o município não despenderá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

§ - A Despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - Pagamento de pessoal de Poder Legislativo, inclusive dos agentes políticos;

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o Art. 4º desta Lei;



Prefeitura Municipal de Oratórios

Praça Padre Alípio Pinheiro, nº 05 - Oratórios - MG - CEP: 35.439.000

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares e especiais ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§1º - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

I - de excesso de arrecadação;

II - de anulação parcial ou total, de dotações orçamentarias ou de créditos extraordinários autorizados em lei;

III - o produto de operações de créditos autorizadas em lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º, do Art. 43, da Lei 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§1º - A garantia contida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25 % (vinte e cinco por cento) obrigatórios do art. 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução nº 01/96, de 16-03-96, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Quando a rede estadual de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidos bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11 - A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12 - Não serão concedidos subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e/ou à saúde.

§ - Só se beneficiarão de concessões e subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 - A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14 - A lei Orçamentaria só contemplará dotação para inciso de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patrimoniais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.



Prefeitura Municipal de Oratórios

Praça Padre Alípio Pinheiro, nº 05 - Oratórios - MG - CEP: 35.439.000

Art. 15 - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recurso do Tesouro de Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 04 (quatro) de novembro de 1996.

Art. 16 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

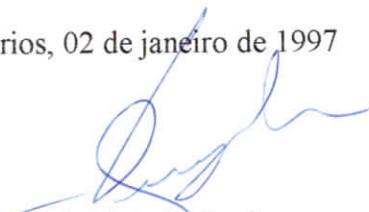
§ - 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional de interesse público, observados nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ - 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17 - As compras e contratação de obras e serviços poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentaria e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21/06/93, e legislação posterior.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Oratórios, 02 de janeiro de 1997



José Antônio Delgado
Prefeito Municipal